



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer nº COGSE/SEAE/MF

Brasília, de fevereiro de 2001.

Referência: Ofício nº 019/2001/SDE/GAB, de 3.1.2001

Assunto: *ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.000012/2001-04*

Requerentes: *VNU N.V. e ACNielsen CORPORATION.*

Operação: *Aquisição por parte da VNU N.V. da totalidade do capital social da ACNIELSEN, no setor de pesquisa, informação e análise de mercado para a indústria de bens de consumo e serviços.*

Recomendação: *Aprovação sem restrições.*

Versão: *Pública.*

---

**“O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.**

**Não encerra, por isso, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.**

**A divulgação do seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.”**

A Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas VNU N.V. e ACNielsen Corporation.

## **1. DAS REQUERENTES**

### **1.1. ADQUIRENTE:**

2. VNU N.V., sociedade organizada de acordo com as leis da Holanda, opera no setor de comunicação e entretenimento, mercado de informações ao consumidor, bem como no mercado de informações profissionais. A requerente define seus negócios em quatro segmentos: a) revistas ao consumidor; b) anuários; c) informações de negócios; d) publicação educacional. No Brasil a VNU

atua por meio de sua subsidiária integral Miller Freeman do Brasil Ltda., que por sua vez desenvolve atividades ligadas à organização, promoção e administração de feiras e eventos em diversos setores tais como: alimentação, cosmético/farmacêutico, comunicação visual, tecnologia da informação, construção, entre outros.

3. O faturamento anual da VNU, em 1999, no mundo, foi da ordem de xxxxxxxxxxxx. No Brasil, obteve xxxxxxxx e no Mercosul xxxxxxxxxxxx<sup>1</sup>.

## 1.2. ADQUIRIDA:

4. ACNielsen Corporation é uma empresa constituída de acordo com as leis dos Estados Unidos da América e é apontada<sup>2</sup> como o maior instituto de pesquisa do mundo, sendo líder global no fornecimento de pesquisa, informação e análise de mercado para a indústria de bens de consumo e serviços. No Brasil, a empresa atua nos seguintes mercados: a) serviços de mensuração de varejo; b) serviços de entrega de informação; c) serviços de merchandising; d) serviços de modelagem e análise; e) informação e suporte à decisão; f) serviço de pesquisa sob encomenda.

5. O faturamento anual da ACNielsen, em 1999, no mundo, foi da ordem de xxxxxxxxxxxxxxxx<sup>3</sup>. No Mercosul foi de xxxxxxxxxxxx e no Brasil, obteve xxxxxxxxxxxx<sup>4</sup>.

## 2. DA OPERAÇÃO

6. A VNU. N.V., a Artist Acquisition, Inc. (subsidiária integral da VNU) e a ACNielsen Corporation assinaram um Agreement and Plan of Merger (“Acordo e Plano de Fusão”) em 17 de dezembro de 2000. O acordo prevê a aquisição da ACNielsen por meio da Artist Acquisition, Inc., através de uma oferta em dinheiro, objetivando a aquisição da totalidade das ações da ACNielsen, a um valor de xxxxxxxxxxxx por ação (totalizando xxxxxxxxxxxxxxxx) e a fusão da Artist Acquisition, Inc. com a ACNielsen, continuando a ACNielsen como empresa sobrevivente.

7. A operação está sendo submetida aos órgãos de defesa da concorrência, conforme art. 54 § 3º da Lei nº 8.884 de 11.6.94, frente ao faturamento total dos grupos VNU e ACNielsen, no exercício financeiro de 1999, que ultrapassa os R\$ 400 milhões anuais.

8. O ato foi informado à Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, em 29.12.00, em tempo hábil, conforme prazo estipulado no § 4º do art. 54 da Lei 8.884/94.

<sup>1</sup> Os valores de faturamento foram convertidos a Reais pelas requerentes, tendo sido utilizado a média da taxa de câmbio do dólar em 1999 (US\$ 1= R\$ 1,81).

<sup>2</sup> www.acnielsen.com.br

<sup>3</sup> Os valores de faturamento foram convertidos a Reais pelas requerentes, tendo sido utilizado a média da taxa de câmbio do dólar em 1999 (US\$ 1= R\$ 1,8166).

<sup>4</sup> Faturamento refere-se ao ano fiscal 2000, iniciado em dezembro de 1999 e encerrado em novembro de 2000

### 3. DEFINIÇÃO DE MERCADO RELEVANTE

#### 3.1. MERCADO RELEVANTE DO PRODUTO

9. O mercado relevante do produto é o fornecimento de pesquisas, informações e análises de mercado para a indústria de bens de consumo e serviços. Esta atividade é desenvolvida somente pela empresa ACNielsen, e está segmentada da seguinte forma: a) serviços de mensuração de varejo; b) serviços de entrega de informação; c) serviços de merchandising; d) serviços de modelagem e análise; e) informação e suporte à decisão; f) serviço de pesquisa sob encomenda.

a) Serviço de Mensuração de Varejo:

Trata-se de uma pesquisa quantitativa, de uma auditoria inventarial. Tem como objetivo dimensionar os mercados de produtos de consumo de massa, no universo de lojas varejistas. Como por exemplo, a verificação de *market share* de sabão em pó, identificando a participação de mercado da empresa que contratou o serviço e também de suas concorrentes.

b) Serviço de Entrega de Informação:

Trata-se, na verdade, da entrega da informação colhida com o serviço descrito acima ao cliente que contratou a ACNielsen.

c) Serviço de *Merchandising*:

É um serviço semelhante ao de mensuração de varejo, que se diferencia somente pelo objeto da solicitação do cliente. Neste serviço, ao invés de analisar os produtos, a ACNielsen faz o levantamento do *merchandising* do cliente, a fim de saber se está sendo executado corretamente, além de fazer também o levantamento do *merchandising* feito pelos concorrentes.

d) Serviços de Modelagem e Análise:

Este serviço compõe uma análise histórica do comportamento de determinado setor de mercado, a fim de se verificar a evolução (por exemplo, da concorrência, da expansão do mercado etc.) em determinados mercados. Feita esta análise histórica, a ACNielsen elabora projeções para o futuro.

e) Informação e Suporte à Decisão:

Trata-se de um serviço referente ao suporte técnico que é feito ao cliente no sentido de instruir seus clientes a como receber e processar as informações e relatórios passados pela ACNielsen. Este serviço inclui, ainda, consultoria ao cliente para instruí-lo quanto à melhor utilização dos produtos nas gôndolas em que são expostos no varejo. Também inclui o serviço de avaliação de efeitos de promoções (descontos, brindes, vantagens etc.) realizadas no mercado.

f) Serviço de pesquisa sob encomenda (“Ad-Hoc”):

Trata-se de um serviço no qual o cliente contrata uma empresa como a ACNielsen para responder a um questionário elaborado pelo próprio cliente. Por exemplo, um cliente procura a

ACNielsen para que ela faça uma avaliação do mercado e responda questões relativas à má aceitação da marca do cliente no mercado. Dessa forma, a ACNielsen elabora pesquisa de mercado a fim de descobrir e responder ao seu cliente as razões da má aceitação de sua marca no mercado.

### **3.2. MERCADO RELEVANTE GEOGRÁFICO**

10. Definiu-se o mercado relevante geográfico como sendo nacional, na medida em que os serviços prestados pela ACNielsen são ofertados de diversas maneiras, sendo que as principais são: a) distribuição de mala direta; b) apresentação dos serviços por meio de *home-page* da empresa; c) prospeção feita pela área de vendas. Ademais as requerentes informam que a ACNielsen atende a qualquer empresa localizada no território nacional e que possui uma central de atendimento a clientes, que é responsável pelo contato com os mesmos.

### **5. RECOMENDAÇÃO**

11. A análise da operação permite concluir que não houve concentração, uma vez que um dos agentes envolvidos, o adquirente, não atua no mercado relevante considerado, conforme definido no *item 3.1*, ou seja, trata-se de uma substituição de agentes econômicos.

12. Assim, concluímos que a operação não é passível de gerar qualquer dano à concorrência e recomendamos a sua aprovação sem restrições.

À consideração superior.

LÚCIA MENDES SMIDT  
Auxiliar

CLEVELAND PRATES TEIXEIRA  
Coordenação-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA  
Secretário de Acompanhamento Econômico